

# A REDUÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO (\*)

*Pelo Dr. Joaquim Augusto Domingues Damas*

## SUMARIO

### CAPITULO I

#### INTRODUÇÃO

1. Posição do problema.
2. As origens da redução do negócio jurídico.
3. A redução do negócio jurídico em algumas legislações estrangeiras.
4. A redução do negócio jurídico no Código Civil Português de 1966.  
Análise exegética e comparativa da solução adoptada no art. 292.º

### CAPITULO II

#### OS REQUISITOS DA REDUÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO

1. Nota introdutória.
2. O carácter unitário do negócio jurídico.
3. A divisibilidade objectiva ou material do negócio jurídico.
4. A divisibilidade subjectiva do negócio jurídico. A vontade hipotética ou conjectural.

---

(\*) Texto com base nas ideias apresentadas, em Fevereiro de 1984, no SEMINARIO DE DIREITO CIVIL, realizado no âmbito do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

## CAPITULO III

## O REGIME DA REDUÇÃO DO NEGÓCIO JURIDICO

1. O regime da redução do negócio jurídico. Remissão.
2. A boa fé e as normas legais de protecção na aplicação do regime da redução do negócio jurídico.

## CAPITULO IV

## A NATUREZA JURIDICA DA REDUÇÃO DO NEGÓCIO JURIDICO

1. O princípio do máximo aproveitamento dos negócios jurídicos. A redução e a conversão do negócio jurídico.
2. A natureza jurídica da redução do negócio jurídico.

CONCLUSAO.

BIBLIOGRAFIA.

## CAPITULO I

### INTRODUÇÃO

1. *Posição do problema.* — A temática da redução do negócio jurídico coloca-se quando, celebrado um negócio jurídico, existe um motivo de nulidade ou anulabilidade que, não afectando a totalidade do mesmo, abrange uma parte do seu conteúdo. Trata-se então de saber se a invalidade de uma parte do negócio jurídico afecta a parte restante, implicando a invalidade total, ou se, pelo contrário, a invalidade de parte do negócio fica circunscrita à parte relativamente à qual se verifica a causa da nulidade ou anulabilidade, tendo como resultado a invalidade parcial do mesmo. Neste último caso, diz-se que se verifica uma redução do negócio jurídico quando este, nulo ou anulado parcialmente, subsiste na sua parte válida (*utile per inutile non vitiatur*). O negócio fica então reduzido àquela parte que não foi atingida pela nulidade ou anulabilidade, verificando-se, pois, uma diminuição dos efeitos jurídicos que pretendia produzir.

Em abstracto, tanto é possível a solução segundo a qual a invalidade se mantém circunscrita à parte do negócio abrangida pela invalidade, isto é, nulidade ou anulabilidade parcial, como a solução contrária, em que o vício de uma parte se comunica a todo o negócio, submetendo ao regime da invalidade a parte sã e dando, deste modo, lugar à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico.

Diferentes têm sido as soluções normativas quanto à adopção, como regra, de um dos critérios apontados. Far-lhes-emos,

nesta introdução, uma breve referência sem pretensão de um estudo comparativo mas apenas de, pelo confronto, encontrarmos alguns elementos que permitam compreender melhor a solução que em termos expressos foi encontrada para esta questão pelo legislador do Código Civil de 1966. Contudo, a análise da redução do negócio jurídico e as soluções positivas actualmente vigentes em diferentes ordenamentos jurídicos, pressupõem um recuo às origens da redução do negócio jurídico, sem pretender também aqui, fazer a história desta figura, mas recolher ali alguns dos ensinamentos que são indispensáveis à compreensão actual deste fenómeno.

É então chegada a altura de, em termos globais, fazer uma análise da solução encontrada pelo Código Civil Português, bem como das motivações que lhe estão subjacentes e com que se encerrará esta parte introdutória.

Como este trabalho tem por objecto a redução do negócio jurídico na formulação genérica que lhe é conferida pelo artigo 292.º, a ela nos cingiremos quase exclusivamente neste contexto, sendo as derivações efectuadas as mínimas indispensáveis à compreensão da redução do negócio jurídico, tal como se encontra regulada na norma geral do art. 292.º Deste modo, serão analisados os requisitos necessários à verificação da redução do negócio jurídico, conforme preceituado no art. 292.º, começando por analisar em que modalidade ou modalidades de negócios é passível de aplicação, referindo, então, como seus requisitos, o carácter unitário do negócio jurídico, a divisibilidade objectiva ou material do negócio jurídico, que autonomizamos, enquanto requisito, da divisibilidade subjectiva do negócio jurídico, referida esta à vontade hipotética ou conjectural das partes celebrantes do negócio. Assim, concluiremos aquilo que fará parte do capítulo II deste trabalho.

Num III capítulo referir-nos-emos ao regime da redução do negócio jurídico, estabelecendo ali algumas remissões para os capítulos anteriores, a fim de evitar desnecessárias repetições de alguns dos aspectos já anteriormente referidos. Aqui referiremos ainda algumas das modificações que, por influência do princípio da boa fé e da existência de normas legais de

proteção de um dos contraentes, poderão ser introduzidas nos critérios de redução do negócio, previstos no art. 292.º

Concluiremos com uma tentativa de determinação da natureza jurídica da redução do negócio jurídico, abordando previamente os pontos essenciais de distinção entre a redução do negócio jurídico e a conversão do negócio jurídico.

Pretendemos, por último, referir que neste trabalho utilizaremos o conceito genérico de invalidade, pretendendo abranger as suas duas modalidades, de nulidade e anulabilidade, referindo estas ou aquela indistintamente e por mera facilidade de expressão. Quando houver necessidade de distinguir alguma das modalidades de invalidade, nulidade ou anulabilidade, far-se-á por forma que tal resulte inequívoco.

2. *As origens da redução do negócio jurídico.* — A formulação abstracta do princípio da redução do negócio jurídico, encontra a sua primeira referência no conhecido brocardo «*utile per inutile non vitiatur*», o qual, por sua vez, encontra o seu precedente mais longínquo numa passagem das fontes de Direito Romano, atribuída a ULPIANO, D. 45, 1, 1, 5: «*Sed si mihi Panphilum stipulanti tu Panphilum et Stichum sponderis, Stichi adiectionem pro supervacuo habendam puto; nam si tot sunt stipulationes, quot corpora, duae sunt quodammodo stipulationes, una utilis, alia inutilis; neque vitiatur utilis per hanc inutilem*» (1).

Encontrando as suas raízes mais longínquas no Direito Romano, o princípio da redução do negócio jurídico apenas aparece com uma formulação abstracta no Direito Intermédio. No Direito Romano aparecem vários exemplos através dos quais se pode inferir que a nulidade de uma parte do negócio não implicava a nulidade total, quando a parte nula não fosse a parte principal, mas apenas acessória da parte válida, sendo

---

(1) Itálico nosso. Cfr. LUIGI MOSCO, *La Conversione del negozio giuridico*, Jovene, Napoli, 1947, pág. 269; GIOVANNI CRISCUOLI, *La nullità parziale del negozio giuridico*, Giuffrè, Milano, 1959, pág. 29.

cindível desta, por forma a que o negócio pudesse normalmente produzir os seus efeitos (\*). O conhecimento da nulidade parcial pelos romanos parece remontar ao Direito Clássico e até ao primitivo direito romano, no que respeita a alguns casos de nulidade parcial testamentária (negócios *mortis causa*) (\*\*). Já no que se refere aos negócios *inter vivos*, a doutrina apenas parece concordar que a nulidade parcial remonta ao tempo de JUSTINIANO, havendo divergência quanto à existência de alguns casos de nulidade parcial que remontem à época anterior ao direito justinianeu (\*).

Contra a doutrina que defende a origem clássica da nulidade parcial nos negócios *inter vivos* costuma argumentar-se que, no direito romano primitivo, o negócio jurídico era caracterizado pela unidade do objecto e pela unidade do fim e, não sendo possível cindir o negócio em várias partes, era impossível a concepção da nulidade de uma só parte do negócio. O negócio seria válido ou inválido na sua totalidade (\*\*).

Independentemente desta querela, pode considerar-se que os romanos tiveram a noção da invalidade parcial do negócio jurídico. Todavia, parece poder afirmar-se que desconhecera a formulação de uma noção geral abstracta da redução do negócio jurídico, encontrando-se apenas a invalidade parcial referenciada a casos singulares e concretos, não sendo possível extrair de qualquer deles a existência de uma regra sobre a invalidade parcial, incluída a passagem atribuída a ULPIANO (Digesto, 45, 1, 1, 5) (\*). A invalidade parcial do negócio jurí-

(\*) CRISCUOLI, ob. cit., pág. 17.

(\*\*) *Idem*, págs. 18 e 19 e bibliografia aí citada; De modo diferente INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Manual dos contratos em geral*, 3.ª ed., Lisboa, 1985, pág. 339, considerando que a distinção entre invalidade total e parcial era desconhecida na época clássica.

(\*) CRISCUOLI, ob. cit., pág. 17.

(\*\*) *Idem*.

(\*) Para outros exemplos, cfr. GALVÃO TELLES, *Manual*, cit., pág. 340 e *Redução do negócio jurídico*, in «Revista dos Tribunais, ano 71.º, pág. 391, também em «Separata» do n.º 1006 desta Revista, Martins &

dico, conhecida e aplicada no Direito Romano, adquire a sua formulação abstracta no conhecido brocardo «*utile per inutile non vitiatur*» sintetização de uma outra fórmula «*utile non debet per inutile vitiari*» assumida pelo Direito Canónico e inserida no *Sexto* (sexto livro das Decretais) mandado organizar no séc. XIII por BONIFÁCIO VIII (7). Contudo, parece que o Direito Canónico não fez mais do que receber um princípio que, na sua substância e forma, já era conhecido e aplicado na prática jurídica através de fórmulas amplas e gerais como a de que só quando «*Principale non valet nec eius accessorium*», utilizada por AZONE no seu «*BROCARDICA*» (8).

É, no entanto, com a Escola do Renascimento, que o princípio da redução em matéria de negócios jurídicos obtém uma formulação que a aproxima das regulamentações modernas, ao fixar que o seu fundamento pode encontrar-se, quer no comando da lei, quer na vontade das partes «*utile per inutile vitiatur quando sunt simul conessa ex voluntate disponentis*» (9) e já no final da época do Renascimento «*in omnibus dispositionibus utile per inutile non vitiatur quoties aliqua separationis vel divisionis ratio iniri potest*» (10).

O princípio da redução do negócio jurídico ficou, pois, adquirido na cultura jurídica dos ordenamentos jurídicos de base romanista, mesmo quando nestes não obteve uma consagração expressa.

---

Irmão, Lda., Porto, 1953, pág. 2, que utilizaremos na citação do parecer deste Autor, subordinado ao tema acima referido; CRISCUOLI, ob. cit., págs. 21-49.

(7) GALVAO TELLES, *Redução do negócio jurídico*, «*Separata*», cit., pág. 2.

(8) CRISCUOLI, ob. cit., págs. 49-53, para quem a formulação abstracta do princípio da redução do negócio jurídico remonta aos glosadores, encontrando-se nas obras de ACCURSIO e AZONE a formulação do princípio da nulidade parcial com carácter de regra geral.

(9) ALLIATO, *apud* CRISCUOLI, ob. cit., pág. 53.

(10) GIULIO CLARO, *apud* CRISCUOLI, ob. cit., pág. 56.

3. *A redução do negócio jurídico em algumas legislações estrangeiras.* — Nem todos os códigos contêm disposição geral e específica, relativa à redução do negócio jurídico, como pode verificar-se no *Code Napoléon* e no código espanhol e, de um modo geral, nos códigos inspirados no modelo do código francês.

A regra geral da redução do negócio jurídico obteve consagração, de entre outros, no código civil alemão (§ 139), no código civil grego (art. 181.º), no código suíço das obrigações (art. 20.º, alínea 2.ª), no código civil italiano (art. 1419.º, alínea 1.ª), no código civil brasileiro (art. 153.º, 1.ª parte) e no código civil austríaco (art. 878.º) <sup>(11)</sup>.

Contudo, enquanto que o código alemão estabelece como critério geral que a nulidade de uma parte do negócio arrasta consigo a nulidade de todo o negócio, salvo quando se deva admitir, com clareza, que o negócio teria sido igualmente concluído pelas partes mesmo sem a parte nula, já o código suíço das obrigações envereda pela solução inversa, ou seja, a de que a nulidade de uma parte do negócio não afecta a parte restante do mesmo, a não ser quando se deva admitir que sem a parte inválida as partes não teriam celebrado o negócio, solução igualmente perfilhada pelo código italiano.

No entanto, a diversidade das normas do código alemão

(11) De entre as disposições referidas, transcrevem-se, pela sua particular importância e influência noutros Códigos, *maxime*, o código civil português de 1966, as seguintes:

*Código civil alemão*, § 139 — «Se uma parte de um negócio jurídico é nula, todo o negócio jurídico é nulo, quando não é de admitir que também sem a parte nula teria sido celebrado»;

*Código suíço das obrigações*, art. 20.º, alínea 2.ª — «Se o contrato apenas está viciado em determinadas cláusulas, só estas cláusulas são feridas de nulidade, a não ser que se deva admitir que sem elas o contrato não teria sido celebrado»;

*Código civil italiano*, art. 1419.º, alínea 1.ª — «A nulidade parcial de um contrato ou a nulidade de certas cláusulas importa a nulidade de todo o contrato, se se deve entender que sem a parte do seu conteúdo atingido pela nulidade os contraentes não o teriam celebrado».

Orientação semelhante à do código suíço e italiano é a adoptada pelo código austríaco e brasileiro.

por um lado, e do código suíço e italiano pelo outro, parece resultar apenas como *aparente* se considerarmos que qualquer das normas tem na sua base um elemento preponderante e condicionante da verificação da invalidade total ou parcial do negócio, constituído pela vontade da parte ou partes celebrantes, doutrinariamente denominada de vontade hipotética ou conjectural. Decisiva é, pois, a intenção prática da parte ou partes celebrantes, reduzindo-se a diferença entre os dois sistemas a uma diferente repartição do ónus de alegação e de prova desta intenção prática, resultante do estabelecimento de uma presunção de nulidade total no caso do código alemão, ou do estabelecimento de uma presunção de nulidade parcial no caso dos códigos suíço e italiano.

Se as partes tivessem celebrado o negócio ainda sem a parte nula, o negócio deve conservar-se na parte sã, apesar da nulidade de uma das partes do negócio. Pelo contrário, se as partes não tivessem celebrado o negócio sem a parte nula, a nulidade parcial estende-se à totalidade do negócio. Como consequência do estabelecimento da presunção de nulidade total no direito alemão, tem o ónus da prova quem pretende circunscrever a nulidade parcial tentando salvaguardar a parte válida; no direito italiano e suíço, porque a presunção vai no sentido da nulidade parcial, prova quem pretende a nulidade total, fazendo com que a parte inválida arraste também a parte válida do negócio <sup>(12)</sup>.

Mas, se esta questão se pode fundamentalmente resumir na sua essencialidade a este problema de fundo da repartição

---

(12) Quanto à divisibilidade ou indivisibilidade do negócio jurídico, cfr. *infra*, cap. II deste trabalho.

Sobre esta questão, acentuando como problemas de fundo a vontade das partes e a repartição do ónus da prova, cfr. GALVÃO TELLES, *Manual*, cit., pág. 342; ANDREAS von THUR, *Derecho Civil*, vol. II, Tomo I, Depalma, Buenos Aires, 1947 (tradução de TITO RAVA), pág. 314; LUIS DIEZ-PICAZO Y PONCE DE LEON, *Eficácia e ineficácia del negocio jurídico*, I.N.E.J., Madrid, 1961, pág. 828; FREDERICO DE CASTRO Y BRAVO, *Tratado práctico y crítico de derecho civil*, tomo X, *El negocio jurídico*, I.N.E.J., Madrid, 1967, pág. 492.

do ónus de alegação e de prova, não pode, todavia, descurar-se que em termos práticos o resultado final será diverso, pela maior ou menor dificuldade em carrear a prova necessária à verificação desta intenção prática de conservação da parte válida do negócio, circunscrevendo a nulidade à parte viciada ou na situação inversa, demonstrar que a parte inválida deve arrastar consigo a invalidade de todo o negócio. Quer isto dizer, que não deixa de ser relevante o critério geral de que se parte na formulação do código alemão ou no código suíço e italiano. Ao adoptar como critério geral a invalidade total e como excepção a redução, apesar da relevância atribuída à vontade das partes, o código alemão toma como ponto de partida um critério excessivamente rígido baseado numa presunção de indivisibilidade do negócio, que em termos de oportunidade prática parece não ser o mais adequado à realidade. De facto, ao adoptar como critério geral a invalidade total, impõe a quem pretenda a conservação parcial do negócio o ónus de provar que este ainda teria sido concluído sem a parte inválida e isto, mesmo nas hipóteses em que o motivo da nulidade se refira a uma cláusula meramente secundária.

Este critério geral do código alemão encontra, porém, excepções em algumas disposições de direito sucessório onde aparece como regra geral a validade da parte do negócio não ferida de nulidade e como excepção a invalidade total, invertendo, deste modo, o ónus da prova nestes casos particulares. Assim, o § 2085.º dispõe que a ineficácia de uma ou algumas disposições do testamento, só têm como consequência a ineficácia das outras, quando deva admitir-se que o *de cujus* não teria estipulado estas, sem as disposições ineficazes<sup>(12)</sup>.

Solução contrária é a perfilhada pelo código suíço e pelo código italiano ao adoptar como critério geral o da redução do negócio jurídico à parte válida, seguindo em termos práticos

---

(12) CRISCUOLI, ob. cit., pág. 12; MOSCO, ob. cit., pág. 270.

a melhor solução que remonta à tradição do Direito Canónico «*utile per inutile non vitiatur*» (14).

4. *A redução do negócio jurídico no Código Civil Português de 1966. Análise exegética e comparativa da solução adoptada no art. 292.º* — A formulação abstracta e geral do princípio da redução do negócio jurídico no Direito português, encontra o seu acolhimento em termos explícitos, pela primeira vez, no art. 292.º do Código Civil de 1966. Não quer isto dizer que o mesmo não fosse conhecido e aplicado anteriormente no Direito português. Como salienta GALVÃO TELLES (15).

«Através do Direito Romano e do Direito Canónico a regra da redução penetrou nos espíritos, tornou-se uma definitiva conquista, uma verdade por assim dizer elementar, sem necessidade de consagração expressa no Direito Pátrio. Sabido é como a vida jurídica portuguesa, por séculos, se fez quase inteiramente à luz daqueles dois sistemas de Direito. Ambos valiam como Direito positivo, aplicável aos tribunais, e foram eles os mais importantes instrumentos de cultura jurídica, com decisiva influência nos progressos do Direito Nacional».

Pode, pois, dizer-se que a regra do art. 292.º do Código Civil só formalmente é nova no nosso ordenamento jurídico, onde de forma implícita era já dado acolhimento ao princípio da redução do negócio jurídico, com carácter de generalidade.

No Código Civil de 1867 o princípio da conservação da parte do negócio não viciada não encontrava consagração expressa numa disposição geral, encontrando, no entanto, aplicação em várias normas particulares (art. 673.º relativo à

---

(14) EMILIO BETTI, *Teoria geral do negócio jurídico*, Tomo III, Coimbra Ed., Coimbra, 1970 (tradução de FERNANDO DE MIRANDA), pág. 42.

(15) *A redução do negócio jurídico*, «Separata», cit., pág. 2.

cláusula penal, art. 823.º relativo à fiança, art. 1807.º e 1812.º relativos ao legado parcial impossível, etc.), sendo a doutrina propensa a estendê-lo para além das hipóteses expressamente previstas pela lei, embora com divergências quanto ao critério geral a adoptar, motivadas na ausência de uma regra geral explícita (24).

Este problema foi expressamente resolvido no Código Civil de 1966 ao estipular, com carácter geral, no art. 292.º que «A nulidade ou anulação parcial não determina a invalidade de todo o negócio, salvo quando se mostre que este não teria sido concluído sem a parte viciada», enfileirando, como facilmente pode constatar-se pelo critério perfilhado pela doutrina tradicional, também maioritária em Portugal, de que «utile per inutile non vitiatur», oposta à consagrada pelo Código ale-

---

(24) A favor da solução tradicional «utile per inutile non vitiatur» pronunciou-se GALVAO TELLES, *A redução do negócio jurídico*, «Separata», cit., pág. 4, também na «Revista dos Tribunais», ano 71.º, pág. 296; *Idem*, em «O Direito», ano 89.º, págs. 278-279, referindo que a solução do código alemão era inaplicável entre nós; *Idem*, *Manual*, cit., pág. 342, mencionando ter perfilhado na 1.ª edição deste *Manual*, pág. 300, a tese da nulidade total «sem ocultar o melindre da questão»; Ainda no sentido da doutrina tradicional ALBINO ANSELMO VAZ, *A conversão e a redução dos negócios jurídicos*, (Separata da «Revista da Ordem dos Advogados», ano 5.º, n.º 1 e 2), Lisboa, 1945, pág. 37, o *Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão de 9 de Abril de 1957*, publicado no «Boletim do Ministério da Justiça», n.º 66, pág. 339 e em «O Direito», ano 89.º, pág. 260 com anotação de GALVAO TELLES, nesta Revista págs. 260 e segs. e o *Acórdão de 1 de Maio de 1953*, publicado na «Revista dos Tribunais», ano 71.º, pág. 296, em que foi acolhida a doutrina de GALVAO TELLES constante do *Parecer, A redução do negócio jurídico*, cit., proferido no âmbito desse processo, como refere o Autor.

Solução diversa era a apontada por MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE, *Teoria geral da relação jurídica*, vol. II, 3.ª reimp., Almedina, Coimbra, 1972, pág. 432, que *de jure condendo* apontava como preferível a doutrina do código alemão — invalidade total, «corrigida em certos termos»;

Sobre esta controvérsia cfr. ainda, RUI ALARCAO, *Invalidez do negócio jurídico (exposição de motivos)*, no «Boletim do Ministério da Justiça», n.º 89.º, págs. 267-268 e nota 146.

mão. Conforme preceituado no art. 292.º do Código Civil português, a parte do negócio não viciada deve, como regra, permanecer válida, apenas sendo possível o arrastamento da parte válida pela parte inválida, quando se demonstre que o negócio não teria sido celebrado sem a parte viciada, adoptando como critério base a divisibilidade do negócio e consequente preservação da parte não viciada (17).

À semelhança do código suíço das obrigações e do código civil italiano, o código civil português de 1966 estabelece uma presunção de divisibilidade do negócio, através da consagração como critério geral da regra da validade parcial e da adopção como excepção da invalidade total, o que, em termos de repartição do ónus da prova, implica, para a parte que pretenda a invalidade total, o ónus de alegar e provar que o negócio não teria sido concluído se não pudesse valer na sua totalidade.

Na norma do art. 292.º do Código Civil está contida a base legal do fenómeno da redução do negócio jurídico, donde resulta em termos explícitos, quer pela formulação da norma, quer pela sua integração sistemática (Parte Geral), que o regime nela contido é aplicável, em princípio e desde que compatível com a natureza do negócio, a todos os negócios jurídicos, sejam eles unilaterais ou bilaterais (18).

O regime da redução é aplicável não só nos casos de nulidade parcial, mas ainda, quando ao negócio parcialmente viciado

---

(17) Quanto à caracterização dos requisitos da redução do negócio jurídico, cfr. *infra*, cap. II, onde se fará, nomeadamente, a distinção entre requisitos objectivos e subjectivos.

(18) Cfr. o art. 20.º do código suíço das obrigações e art. 1419.º do código civil italiano, que em termos expressos, apenas referem a nulidade parcial do contrato. Contudo, a doutrina tem entendido que o regime da redução é extensível a todo o tipo de negócio jurídico, desde que compatível, e não apenas ao contrato. Neste sentido, CRISCUOLI, ob. cit., págs. 59-60 e RAFFAELE TOMMASINI, *Nullità (dir. priv.)*, in, «Enciclopedia del Diritto», vol. XXVIII, Giuffrè, Milano, pág. 904.

Saliente-se que em termos práticos, a verificação da redução do negócio jurídico, aparecerá normalmente nos negócios bilaterais ou contratos.

seja aplicável a anulabilidade, solução que em termos expressos está contida no art. 292.º (19). Questão diversa é a de saber se o regime da redução do negócio jurídico é aplicável e em que termos, nas situações de ineficácia *stricto sensu* e nas de resolução do negócio jurídico o que, desde logo, envolve uma análise do fundamento da invalidade parcial. A favor da redução do negócio jurídico são geralmente referidos o princípio da proporcionalidade entre a causa e efeito e o princípio da conservação do negócio jurídico (20). Ao primeiro dos princípios corresponde a ideia de que se apenas uma parte do negócio é inválida, só esta deve ser anulada, enquanto ao segundo corresponde a ideia de que os negócios devem ser tratados no sentido da validade (*magis ut valeant, quam ut pereant*), tendo subjacente que o ordenamento jurídico propende a salvaguardar, sempre que possível, os valores por ele criados. Esta ideia do máximo aproveitamento dos negócios jurídicos encontra concretização noutras normas do código civil (art. 293.º relativo à conversão, art. 288.º relativo à confirmação, art. 248.º relativo à validação do negócio, etc.), correspondendo-lhe uma finalidade que é a de manter, o mais possível, a actividade negocial com o objectivo da realização do fim prático pretendido. O princípio da conservação do negócio jurídico encontra a sua base em razões de ordem prática tendentes à recuperação de negócios que, a seguirem-se esquemas rígidos, ficariam

---

(19) Cfr. o § 139.º do código alemão, art. 1419.º do código italiano e art. 20.º do código suíço que apenas referem expressamente a nulidade parcial e não a anulabilidade.

Sobre a aplicação da redução em caso de anulação parcial, cfr. CRISCUOLI, ob. cit., pág. 60 e Autores aí citados na nota 5; Cfr. ainda TOMMASINI, ob. cit., pág. 904, para quem a aplicação analógica do art. 1419.º à anulação parcial é discutível, pois que, em seu entendimento, a nulidade e anulação parcial integram fenómenos diversos, como diversos são, em geral, os seus pressupostos e operatividade.

(20) De entre outros Autores, cfr. MANUEL DE ANDRADE, ob. cit., pág. 430; CRISCUOLI, ob. cit., pág. 103; LUIGI CARIOTA-FERRARA, *El negocio jurídico*, Aguilar, Madrid, 1956 (tradução de MANUEL ALBALADEJO), pág. 326.

privados dos efeitos ou de parte dos efeitos que em condições normais produziriam.

Estas razões que fundamentam o regime contido no art. 292.º para a nulidade ou anulabilidade parciais, parecem constituir fundamento bastante para a sua aplicação às situações de ineficácia e resolução do negócio jurídico. À falta de norma genérica para estes casos e sempre que a similitude das situações o justifique, entendemos ser de aplicar *analogicamente* a norma do art. 292.º aos casos de ineficácia e resolução parciais do negócio jurídico <sup>(21)</sup>.

A norma contida no artigo 292.º não abrange, contudo, todos os fenómenos de redução do negócio jurídico, apenas contendo o regime geral da redução a que poderemos denominar de redução voluntária do negócio jurídico, tomada esta expressão no sentido de a conservação da parte do negócio não ferida de invalidade ficar subordinada à ausência de uma vontade hipotética ou conjectural da parte ou partes, em contrário <sup>(22)</sup>. Ficam, pois, excluídos do regime geral contido na norma do art. 292.º aqueles fenómenos de redução contidos em várias disposições legais específicas (art. 812.º relativo à redução da pena convencional, art. 1040.º relativo à redução da renda ou aluguer, arts. 2169.º a 2178.º relativos à redução de liberalidades inoficiosas, etc.), a que poderíamos denominar de redução legal, no sentido de que a sua verificação é inde-

---

<sup>(21)</sup> No sentido da aplicação analógica da redução do negócio jurídico aos casos de ineficácia, cfr. FERNANDO ANDRADE PIRES DE LIMA — JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Código civil anotado*, vol. I, 2.ª ed., Coimbra Ed., Coimbra 1979, pág. 248; BEPPI, ob. cit., pág. 46; LUDWIG ENNECCERUS, *Tratado de Derecho Civil*, vol. II, tomo I, Bosch, Barcelona, 1935 (tradução de GONZALEZ e ALGUER), pág. 359; PONCE DE LEON, ob. cit., págs. 827 e segs. Quanto à admissibilidade da redução aos casos de resolução do negócio jurídico, cfr. CRISCUOLI, ob. cit., pág. 60 e ainda o art. 793.º, n.º 1 do código civil português.

<sup>(22)</sup> Quanto à sua natureza, a norma é imperativa.

pendente de qualquer consideração sobre a vontade hipotética ou conjectural da parte ou partes celebrantes do negócio <sup>(23)</sup> <sup>(24)</sup>.

O regime contido no art. 292.º é ainda de excluir quando, verificando-se incompatibilidade entre uma ou algumas das cláusulas de um negócio jurídico e disposições legais imperativas, a nulidade dessas cláusulas não acarretando a nulidade de todo o negócio, são substituídas automaticamente pelas normas legais imperativas. Não se trata neste caso do fenómeno da redução do negócio jurídico que, por natureza, implica sempre uma diminuição (quantitativa) dos efeitos do negócio, constituindo os efeitos produzidos um *minus* relativamente aos efeitos previstos pelos contraentes, sendo ainda neste caso (redução) determinante da conservação do negócio assim reduzido, a vontade hipotética ou conjectural dos contraentes. Diferente é a hipótese de substituição automática de cláusulas do negócio por preceitos legais imperativos, em que o negócio subsiste mesmo contra a vontade das partes, sem diminuição de efeitos e apenas modificado em parte do seu conteúdo pelos preceitos imperativos.

A nulidade de certas cláusulas e a sua substituição de direito, pelas disposições imperativas contrariadas, que obteve consagração expressa no art. 1419.º, alínea 2.ª do código civil italiano, não encontrou idêntica consagração em termos expressos no código civil português, tendo então sido alegado que uma disposição deste tipo era «claramente dispensável», não sendo necessário um texto para que a sua doutrina se impusesse <sup>(25)</sup>.

(23) MICHELE TAMPONI, *Contributo all' esegesi dell' art. 1419.º C. C.*, in, «*Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*», ano XXXII, n.º 1, Milão, 1978, pág. 108.

(24) Sobre redução da renda, vide: *Acórdão da Relação de Lisboa de 22 de Janeiro de 1973*, in, «*Boletim do Ministério da Justiça*» n.º 223, pág. 269 (só o sumário).

(25) RUI ALARCAO, cit., págs. 259-260.

Sobre substituição automática de cláusulas, de entre outros Autores, cfr. MARIO CASELLA, *Nulità parziale del contratto e inserzione*

A substituição automática de cláusulas contrárias a disposição legal imperativa foi, contudo, objecto de recepção no Direito do Trabalho, com carácter geral, no art. 14.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 2 de Novembro de 1969, ao estabelecer no n.º 2 que «As cláusulas do contrato de trabalho que importarem para o trabalhador regime menos favorável do que o estabelecido em preceitos imperativos consideram-se substituídas por estes» (26).

---

*automatica di clausole*, Giuffrè, Milano, 1974; e EUGENIO SARACINI, *Nullità e sostituzione di clausole contrattuali*, Giuffrè, Milano, 1971.

(26) Cfr. todavia, o n.º 1 do mesmo preceito em que se repete a fórmula do art. 292.º do Código Civil.

## CAPITULO II

### OS REQUISITOS DA REDUÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO

1. *Nota introdutória.* — Como ficou referenciado na abordagem efectuada às disposições relativas à redução do negócio jurídico, quer na legislação estrangeira, quer no código civil português, a determinação da extensão da invalidade parcial à totalidade do negócio depende essencialmente do elemento volitivo (vontade hipotética ou conjectural) da parte ou partes celebrantes do negócio jurídico. Se este tivesse ainda sido concluído sem a parte viciada, verifica-se a sua subsistência na parte não afectada pela invalidade. Pelo contrário, se o negócio não tivesse sido concluído sem a parte inválida, o negócio será nulo na sua totalidade. Condição *sine qua non* à verificação da redução do negócio jurídico, é a de que este seja passível de se cindir em «partes» distintas, susceptíveis uma ou algumas de se manterem e a outra ou outras de serem eliminadas por forma a que exclua a parte inválida, a parte que resta possa ainda ser considerada como um negócio jurídico apto a realizar a sua função económico-social e o propósito prático das partes. Pressuposto da redução é, pois, a existência de um negócio jurídico divisível.

A divisibilidade ou indivisibilidade do negócio jurídico tanto pode ser objectiva como subjectiva. A divisibilidade ou indivisibilidade objectiva do negócio decorre da sua natureza ou conteúdo, sendo a divisibilidade ou indivisibilidade subjectiva nele introduzida pelas partes celebrantes do negócio, tor-

nando-o cindível ou incindível através do laço de subordinação que elas estabeleçam entre as diferentes partes do negócio <sup>(1)</sup>. O requisito objectivo da divisibilidade do negócio aparece, pelo menos em termos lógicos, num momento anterior ao requisito subjectivo, justificando, pois, um tratamento separado. Só depois de averiguado que o negócio é materialmente divisível, isto é, de que é cindível em diferentes partes podendo objectivamente subsistir mesmo que amputado de uma ou algumas, surgirá então a necessidade de verificar se as partes celebrantes teriam, ou não, concluído aquele negócio mesmo sem a parte ferida de invalidade. Fala-se então de um critério de divisibilidade subjectiva, ou vontade hipotética ou conjectural dos contraentes, que vai ser determinante para a subsistência de parte do negócio ou para a sua invalidação total.

No estabelecimento da presunção de indivisibilidade ou divisibilidade subjectiva e conseqüente distribuição do ónus de alegação e de prova, radica afinal a principal distinção entre a solução do § 139.º do código alemão e a solução do art. 292.º do código português (também do código suíço e italiano). Além, código alemão, parte-se de uma presunção de indivisibilidade subjectiva do negócio, acarretando a nulidade parcial, como regra, a nulidade total, competindo àquele dos contraentes que pretende a manutenção da parte do negócio não afectada de invalidade, demonstrar que o negócio ainda teria sido celebrado sem a parte nula (divisibilidade subjectiva). Aqui, código português, parte-se de uma presunção de divisibilidade subjectiva do negócio, competindo ao contraente que pretende a invalidade total, o ónus de alegar e provar que o negócio não teria sido concluído se se soubesse que não poderia valer na sua totalidade (indivisibilidade subjectiva) <sup>(2)</sup>.

---

<sup>(1)</sup> GALVAO TELLES, *A redução do negócio jurídico*, «Separata», cit., pág. 3 e *Manual*, cit., pág. 341.

<sup>(2)</sup> O critério da divisibilidade ou indivisibilidade do negócio, visto nos seus dois momentos, objectivo ou material e subjectivo, não é inteiramente coincidente, como no texto se refere, com o critério da vontade hipotética ou conjectural dos contraentes. O critério da vontade hipoté-

Se estes dois requisitos, o da divisibilidade objectiva ou material e o da divisibilidade subjectiva ou da vontade hipotética ou conjectural, são fundamentais à verificação da redução do negócio jurídico, é ainda seu pressuposto essencial determinar se o problema da redução do negócio jurídico só deve colocar-se quando esteja em causa um negócio unitário ou também naqueles casos em que existem vários negócios formalmente independentes mas subordinados exteriormente uns aos outros. A esta questão, à da divisibilidade objectiva e subjectiva, nos referiremos nos números seguintes deste capítulo através de análise separada mas não compartimentada.

2. *O carácter unitário do negócio jurídico.* — Para que possa falar-se de redução do negócio jurídico é necessário que se trate de um negócio único ou unitário, circunscrevendo-se a nulidade ou anulação do negócio a uma parte do seu conteúdo. O negócio reduzido é ainda o mesmo negócio, apenas amputado numa parte do conteúdo com que surgiu originariamente. Quando se trate de vários negócios jurídicos independentes, da mesma ou diversa natureza, ainda que tendentes à prossecução de uma finalidade económica unitária, a invalidade de um ou mais negócios não afecta os restantes no seu aspecto jurídico, apesar de poderem frustrar-se os objectivos de natureza estritamente económica. Divisibilidade ou separabilidade do negócio em «partes» tem insita uma concepção unitária do negócio. Negócio e «parte» do negócio constituem pressupostos estruturais fundamentais para que possa falar-se de redução nos

---

tica constitui apenas um dos requisitos da redução, consubstanciado no requisito da divisibilidade subjectiva.

De modo diferente, GALVÃO TELLES, *A redução do negócio jurídico*, in, «Separata, cit., pág. 3, em «O Direito», cit., pág. 272, e no *Manual*, cit., pág. 341, que, referindo-se ao critério da divisibilidade ou indivisibilidade, o faz em termos globais ao referir que «Em vez de ferir directamente a nota da divisibilidade ou indivisibilidade, prefere-se muitas vezes invocar a vontade hipotética ou conjectural dos contraentes. Bem vistas as coisas, os dois critérios coincidem, são as duas faces do mesmo conceito».

precisos termos em que esta é admitida no art. 292.º do Código Civil.

Perante uma prática negocial complexa, fruto de uma realidade económica e social em constante mutação, torna-se, não raras vezes, difícil determinar, em face das soluções negociais encontradas, se estamos perante um negócio uno ou unitário ou, pelo contrário, perante dois ou vários negócios independentes relacionados entre si por um vínculo meramente exterior ou accidental.

Quando os contraentes, ao celebrar um negócio jurídico, recorrem a um negócio expressamente previsto na lei (nominado ou típico) adoptando quanto à sua regulamentação o regime legal correspondente, ou quando dentro da elasticidade decorrente da disciplina legal supletiva, inserem nele cláusulas que conduzam a uma mais completa regulamentação ou modificação do negócio em causa, sem que isso se traduza numa perda da fisionomia desse tipo negocial, não se levantam quaisquer dúvidas quanto à caracterização do negócio celebrado como negócio unitário.

Todavia, a realidade negocial não se reconduz somente a esquemas simplificados idênticos ao mencionado. Dentro da esfera de liberdade e autonomia, reconhecida pelo ordenamento jurídico aos privados, podem estes regular livremente os seus interesses adoptando um dos modelos negociais fornecidos pela lei, podendo modificá-lo, ou criando novos modelos negociais que poderão inclusivamente, resultar da reunião de dois ou mais dos modelos previstos na lei (art. 405.º do código civil). Nestes casos (negócios inominados ou atípicos), a dúvida suscitada é a de saber se, tendo sido utilizados tipos negociais não previstos na lei, ou dentro destes, tendo sido utilizados tipos negociais distintos, estes se encontram entre si amalgamados por forma a constituírem uma unidade negocial, ou se permanecem diferenciados entre si e apenas ligados por um nexó exterior ou accidental, mas conservando a sua autonomia. O problema real consiste, pois, em determinar quando, perante uma pluralidade de declarações ou uma pluralidade de disposições interligadas por um nexó subjectivo ou objectivo, foi cele-

brado um negócio único ou unitário, ou uma pluralidade de negócios ligados por nexos que não excluem o valor próprio de cada um.

Na resolução deste delicado problema, costuma referir-se que existe um negócio unitário quando as diversas declarações ou disposições não possam subsistir isoladamente como tipos negociais autónomos, ou quando as várias disposições, podendo subsistir como tipos negociais distintos, estejam entre si subordinadas por forma a constituírem simples meios instrumentais para prossecução de uma finalidade económica unitária, acompanhada essa subordinação de uma relação de recíproca coordenação e fusão (\*). As regulamentações adoptadas devem encontrar-se entrelaçadas de forma tão intensa que, sendo complementares entre si, não possam na regulação dos interesses ter um alcance normativo independente umas das outras (\*\*).

Neste contexto, a doutrina autonomizou as figuras do negócio complexo e da coligação de negócios. Ao negócio complexo corresponderá um negócio unitário, enquanto que a coligação de negócios pressupõe necessariamente dois ou mais negócios distintos ou autónomos, conexicionados entre si mas sem perda da sua individualidade própria. A complexidade tanto pode ser subjectiva como objectiva. Os negócios objectivamente complexos aparecem, normalmente, identificados pela doutrina como negócios mistos (\*\*). Destes, distingue-se a união ou coligação de negócios.

O negócio misto resulta da fusão de elementos de um ou mais negócios ou de partes de negócios distintos, total ou par-

---

(\*) CRISCUOLI, ob. cit., pág. 141.

(\*\*) KARL LARENZ, *Derecho civil, parte general*, EDERSA, Madrid, 1978 (tradução da 3.ª ed. (1975) de MIGUEL IZQUIERDO Y MACIAS-PICAVEA).

(\*) Cfr. GALVAO TELLES, *Manual*, cit., pág. 384 e *Direito das obrigações*, 2.ª ed., Lisboa, 1979; JOAO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, vol. I, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 1973, págs. 223 e segs.; MARIO JULIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das obrigações*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 1979, págs. 275 e segs.

cialmente regulados na lei. Estes elementos negociais perdem a sua autonomia para se integrarem no conteúdo de um negócio uno ou unitário (\*).

Na união de negócios existe diferenciação ou distinção dos negócios que sem perda de individualidade se encontram ligados entre si por um nexo exterior ou accidental (união extrínseca), por um nexo de dependência (união com dependência), por um nexo condicional (união alternativa) (?). Em qualquer destes casos e independentemente do vínculo exterior ou accidental, ou funcional, que une os negócios, estes permanecem distintos e individualizados.

A redução do negócio jurídico tem como seu pressuposto de base, que o negócio a reduzir seja uno ou unitário, aqui se englobando não só os negócios simples mas também os negócios complexos. Pelo contrário, na união de negócios, atendendo à individualidade de cada um dos negócios, a invalidade de um ou alguns dos negócios não poderá de forma directa e imediata desencadear os mecanismos da redução do negócio jurídico a que se refere o art. 292.º do código civil, que, como se referiu, apenas é directa e imediatamente aplicável aos negócios unitários (\*).

---

(\*) Da conjugação dos elementos negociais heterogéneos podem resultar diferentes modalidades de negócio misto. Assim, referindo-se aos contratos mistos, GALVÃO TELLES, *Manual*, cit., pág. 365, refere os contratos múltiplos, geminados, cumulativos e complementares; ANTUNES VARELA, ob. cit., pág. 227 e ALMEIDA COSTA, ob. cit., pág. 276, denominam estas modalidades como contratos combinados, de tipo duplo e mistos em sentido restrito. Quanto ao regime aplicável resulta, em geral, da adopção da teoria da absorção, da teoria da combinação ou da teoria do recurso aos critérios gerais de integração dos negócios jurídicos (teoria da aplicação analógica).

(?) GALVÃO TELLES, *Direito das obrigações*, cit., págs. 78-79.

(\*) Em sentido contrário, vide A.A. e ob. cit. por CARIOTA-FERRARA, ob. cit., pág. 300, nota 140; ENNECERUS, ob. cit., págs. 358-360, para quem só em certos casos o § 139.º do código alemão será aplicável a «negócios rigorosamente unitários», tendo o seu domínio de aplicação no negócio que se compõe de vários negócios unidos num só pela vontade

3. *A divisibilidade objectiva ou material do negócio jurídico.* — Negócio uno ou unitário não é a mesma coisa que negócio indivisível (9). Para que possa ter lugar a aplicação do art. 292.º é necessário que o negócio jurídico reconhecido como unitário, como atrás referimos, possa ainda dividir-se em partes, quer se trate de um negócio simples ou de um negócio complexo, pressupondo que a cláusula inválida pode dividir-se em duas distintas, ou que as várias disposições de que consta o negócio podem ser tratadas independentemente umas das outras de tal modo que, a parte válida possa ter uma existência autónoma da parte inválida (10).

A divisibilidade objectiva decorre da própria natureza ou do conteúdo do negócio jurídico, ou da lei, existindo a necessidade da sua verificação, pelo menos em termos lógicos, num momento anterior ao da verificação da divisibilidade subjectiva. Se o negócio for materialmente indivisível, não chegará sequer a colocar-se o problema da indivisibilidade subjectiva ou intelectual, que apenas terá cabimento quando previamente se possa concluir pela divisibilidade material ou objectiva (11).

A parte do negócio não afectada pela invalidade, há-de ter possibilidade de existência autónoma para o ordenamento jurídico, não apenas em termos jurídico-formais, mas que essencialmente continue em termos práticos a possuir aptidão para realizar a sua função económico-social (12).

---

das partes com base numa união exterior ou funcional. Ainda neste sentido, COSTA Y BRAVO, ob. cit., pág. 493.

Quanto à admissibilidade da aplicação analógica do art. 292.º à união de contratos, cfr. *infra* Cap. III, n.º 1.

(9) GALVÃO TELLES, *A redução do negócio jurídico*, «Separata», cit., pág. 8.

(10) BETTI, ob. cit., tomo III, pág. 45.

(11) JACQUES GHESTIN, *Traité de droit civil, Les obligations, Le contrat*, L.G.D.J., Paris, 1980, pág. 767.

(12) CARIOTA-FERRARA, ob. cit., pág. 301; PONCE LEON, ob. cit., pág. 828; JAIME SANTOS BRIZ, *La contratación privada*, Ed. Montecorvo, Madrid, 1966, pág. 244.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Outubro de

Na classificação clássica dos elementos do negócio jurídico em essenciais (*essentialia negotii*), naturais (*naturalia negotii*) e acidentais (*accidentalia negotii*)<sup>(18)</sup>, a indivisibilidade do negócio verificar-se-á, desde logo, se estiver em causa algum dos elementos essenciais dos negócios jurídicos em geral ou algum dos elementos específicos daquele tipo de negócio<sup>(19)</sup>. A ausência de um dos requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos em geral (capacidade da parte ou partes, declaração ou declarações de vontade e objecto física e legalmente possível), cria um obstáculo intransponível à divisibilidade material do negócio. A invalidade motivada na falta de um destes elementos, será necessariamente total. Do mesmo modo, é materialmente indivisível o negócio a que falte um dos elementos essenciais ou dos elementos específicos desse tipo negocial que o contradistingue de outros tipos negociais<sup>(20)</sup>.

---

1973, in, «Boletim do Ministério da Justiça» n.º 230, pág. 103-105, relativo à transmissão de um estabelecimento comercial em que se integrava o alvará necessário à sua exploração, deverá ser entendido neste sentido. Celebrado o trespasse sem escritura pública, a invalidade do trespasse abrange também a transmissão do alvará por este não poder isoladamente cumprir a sua função económico-social dissociado da transmissão do estabelecimento a que se referia. E isto independentemente da vontade conjectural das partes que só se colocaria depois de concluir pela divisibilidade objectiva do negócio. Esta conclusão parece resultar em termos *implicitos* do texto do referido Acórdão, págs. 104-105. Todavia, a conclusão diferente se chegaria lendo apenas o sumário deste Acórdão, quanto a nós mal elaborado, pois ali se confunde a divisibilidade objectiva com a divisibilidade subjectiva, como ainda se inverte a regra do art. 292.º do C. C. O que tem que se demonstrar não é a validade parcial (regra no art. 292.º), mas a invalidade total (excepção), provando neste caso, segundo o critério da vontade hipotética, que o negócio não teria sido celebrado se não pudesse valer na sua totalidade. Note-se, contudo, que esta ilação, retirada do sumário do Acórdão, porque mal elaborado, não tem correspondência no texto do mesmo.

(18) MANUEL DE ANDRADE, ob. cit., págs. 31-36; GALVÃO TELLES, *Manual*, cit., págs. 209-215.

(19) *Ibidem*, respectivamente, pág. 34 e pág. 210.

(20) *Ibidem*, ob. loc. cit. Para GALVÃO TELLES os elementos essenciais do negócio distinguem-se dos elementos específicos, sendo ele-

A divisibilidade material ou objectiva de um negócio jurídico reconhecido como unitário, pressupõe que a parte que resta após a exclusão da parte inválida do negócio, seja ainda um negócio jurídico por si só e que, como tal, possa subsistir<sup>(16)</sup>. A ausência de um dos elementos essenciais comuns à generalidade dos negócios jurídicos (capacidade, declaração de vontade e objecto possível), impede que o que resta possa subsistir como negócio jurídico válido. Já a falta de um elemento essencial ou de um elemento específico de um determinado tipo negocial pode trazer como consequência que a parte restante subsista ainda para o ordenamento jurídico como um negócio jurídico válido. Só que, neste caso, nos encontraremos perante um outro tipo negocial a que correspondem outros elementos essenciais ou específicos<sup>(17)</sup>. Todavia, para efeito de redução do negócio jurídico, ainda nestes casos deparamos com uma situação de indivisibilidade do negócio. Na redução do negócio, a divisibilidade objectiva ou material deve possibilitar não só que a parte válida possa subsistir por si só, mas ainda que corresponda ao tipo negocial de que foi amputada a parte inválida e não a outro. Noutras palavras, a divisibilidade objectiva ou material do negócio tem como pressuposto que neste apenas seja efectuada uma mera alteração *quantitativa* e não uma alteração *qualitativa*<sup>(18)</sup>.

---

mentos essenciais do negócio aqueles que a lei imperativamente estabelece. Como exemplo pode referir-se o contrato de compra e venda. (arts. 874.º e 875.º). Específicos serão a transmissão da propriedade e o pagamento do preço (art. 874.º); essencial será ainda a forma na compra e venda de imóveis (art. 875.º).

Dos elementos essenciais e acidentais pode ainda falar-se sob um outro ponto de vista — o da vontade das partes, a que nos referiremos *infra*.

(16) LARENZ, ob. cit., pág. 631.

(17) Poderá verificar-se a conversão do negócio jurídico desde que preenchidos os requisitos do art. 293.º do Código Civil.

(18) Cfr. PIRES DE LIMA, *Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Abril de 1969*, in «Revista de Legislação e Jurisprudência», ano 103.º, pág. 317.

Neste sentido, não poderá, por exemplo, falar-se em redução do negócio jurídico relativamente a um contrato-promessa de compra e venda de um imóvel quando o documento titular do contrato esteja apenas assinado pelo promitente-vendedor<sup>(19)</sup> (20). Com efeito, um contrato-promessa de compra e venda nulo por falta de assinatura do promitente-comprador, não é passível de redução a uma promessa unilateral de venda sob pena de ser alterada a essência do contrato que deixaria de ser um contrato sinalagmático. Na verdade, o contrato-promessa bilateral ou sinalagmático não pode ser remetido à contraposição de duas promessas unilaterais independentes pelo que, a falta de assinatura do promitente comprador num contrato-promessa bilateral ou sinalagmático nunca poderá transformar-se numa promessa unilateral de venda, pelo recurso à figura da redução do negócio jurídico. Como salientámos, na redução mantém-se o mesmo negócio apenas diminuído em alguns dos seus efeitos, enquanto que a transformação do contrato-promessa de compra e venda de imóvel, numa promessa unilateral de venda por falta de assinatura do comprador, implica uma modificação da natureza e essência do contrato. Esta transformação será viável não em sede de redução do negócio jurídico, mas através da *conversão* «quando o fim prosseguido pelas partes permita supor que elas o teriam querido, se tivessem previsto a invalidade», art. 239.º do Código Civil.

---

(19) Esta temática tem sido objecto de apreciação recente, no âmbito da redução do negócio jurídico, pela jurisprudência portuguesa. Sobre ela cfr. *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Julho de 1974*, in, «Revista de Legislação e Jurisprudência», ano 108.º, pág. 280, com anotação de ADRIANO VAZ SERRA, pág. 286 e *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Abril de 1977*, nesta Revista, ano 111.º, pág. 106, também com Anotação de VAZ SERRA, pág. 109.

(20) O art. 410.º, n.º 2 estipula que «A promessa relativa à celebração de contrato para o qual a lei exija documento, quer autêntico, quer particular, só vale se constar de documento assinado pelos promitentes». Sublinhado nosso.

Referindo-se à divisibilidade do negócio, LARENZ <sup>(21)</sup> expõe o seguinte:

«Dado que um contrato exige declarações de vontade recíprocas e correspondentes, o contrato, como um todo, é necessariamente nulo quando a declaração de um dos contraentes, segundo o seu sentido total, é nula. Não importa também, no caso de um contrato bilateral, tratar independentemente os deveres de prestação de ambas as partes de modo a no caso de nulidade de um, se manter o outro como obrigação unilateral. Com isso perderia o contrato o seu carácter de contrato de troca, a relação contratual seria, não só dividida em várias partes, mas alterada na sua natureza e no seu carácter de um todo» <sup>(22)</sup>,

---

<sup>(21)</sup> LARENZ, ob. cit., págs. 631-632, também citado por VAZ SERRA, «Revista», cit., ano 108.º, págs. 291 e 292.

<sup>(22)</sup> Excluindo a divisibilidade do contrato-promessa sinalagmático em duas promessas unilaterais, uma válida e uma nula, e não admitindo, portanto, a redução do contrato-promessa bilateral a um contrato-promessa unilateral, motivada na indivisibilidade objectiva, cfr. voto de vencido do Conselheiro ABEL DE CAMPOS no *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Julho de 1974*, cit., e *Acórdão deste Tribunal de 26 de Abril de 1977*, cit.

Idêntica conclusão de indivisibilidade objectiva parece poder extrair-se da posição de GALVAO TELLES, *Direito das obrigações*, cit., págs. 91-92.

A favor da divisibilidade e consequente redução do negócio quando a isso não se oponha a vontade hipotética ou conjectural das partes, VAZ SERRA, de forma mais contundente na anotação ao *Acórdão de 2 de Julho de 1974*, «Revista», cit., ano 108.º, págs. 286 e segs., admitindo, contudo, poder tratar-se de conversão do negócio jurídico nos termos do art. 293.º do C. Civil, na anotação ao *Acórdão de 26 de Abril de 1977*, «Revista», cit., ano 111.º, pág. 109-110; PIRES DE LIMA — A. VARELA, ob. cit., vol. II, anotação ao art. 410.º. A mesma conclusão parece poder retirar-se da posição de ANTUNES VARELA, ob. cit., pág. 249, nota 3 e ALMEIDA COSTA, ob. cit., págs. 285-286; Também admitindo a divisibilidade, o *Acórdão de 2 de Julho de 1974*, cit.

No contrato bilateral ou sinalagmático, pela sua natureza e essência, existe um duplo e recíproco direito de crédito, de forma que a uma prestação corresponde sempre da outra parte uma contraprestação, havendo entre elas corresponsividade ou nexa causal. Cada um dos contraentes é simultaneamente credor e devedor, sendo as prestações recíprocas e causa e efeito uma da outra<sup>(23)</sup>. A existência de uma das prestações pressupõe necessariamente num contrato bilateral ou sinalagmático, a existência de uma contraprestação, formando ambas, uma unidade incidível sob pena de alteração da natureza e essência do contrato, que não é admitida na redução do negócio jurídico. De modo idêntico deverá concluir-se acerca dos contratos unilaterais, onde apenas para uma das partes resultam certas obrigações. Todavia, o contrato unilateral enquanto negócio jurídico é um negócio bilateral, correspondendo-lhe duas ou mais declarações de vontade convergentes num mútuo consenso, não podendo considerar-se que cada uma das declarações constitui em si mesma um negócio jurídico unilateral<sup>(24)</sup>.

A divisibilidade de um negócio jurídico unitário, para efeitos da redução prevista no art. 292.º, pressupõe que o negócio reduzido é ainda o mesmo negócio apenas quantitativamente diminuído em alguns dos seus efeitos, subsistindo com a mesma natureza e essência. Fica, pois, inviabilizada qualquer hipótese de redução de um contrato bilateral ou sinalagmático a um contrato unilateral, bem como a redução de um contrato unilateral e bilateral a um negócio jurídico unilateral, num e outro caso por alteração qualitativa do negócio que não é abrangida no critério da divisibilidade objectiva insita no art. 292.º do C. Civil.

4. *A divisibilidade subjectiva do negócio jurídico. A vontade hipotética ou conjectural.* — O problema da divisibilidade

---

(23) GALVAO TELLES, *Manual*, cit., pág. 404-406; MANUEL DE ANDRADE, *ob. cit.*, pág. 43.

(24) O contrato, como negócio jurídico, é sempre bilateral.

objectiva ou material é apenas uma das etapas do complexo problema da redução do negócio jurídico. Verificado que, pela sua natureza, o negócio é fraccionável em «partes», este só se conservará na sua parte válida se não for demonstrado que «não teria sido concluído sem a parte viciada», 2.ª parte do art. 292.º do C. Civil. Se se provar que o negócio não teria sido concluído sem aquela parte (cláusula, cláusulas ou parte de cláusula), todo o negócio é nulo, arrastando a parte válida pela parte inválida.

Quer a conservação da parte válida do negócio, quer a efectivação da invalidade total, ficam dependentes da vontade das partes celebrantes que será determinante quanto ao destino final do negócio<sup>(25)</sup>. Situa-se neste aspecto a diferença existente entre o código alemão e o português. Além, para que possa verificar-se a conservação da parte válida do negócio, tem de se provar que este ainda teria sido celebrado amputado da parte viciada, aqui, código português, quem pretender a invalidade total tem de provar que o negócio não teria sido celebrado sem a parte viciada, ou seja, que só teria sido celebrado se houvesse de valer na sua integridade.

Perante esta situação, torna-se necessário determinar qual a vontade relevante para verificação da excepção contida na 2.ª parte do art. 292.º Da formulação deste artigo extrai-se que deve ser determinante a vontade que a parte ou partes *teriam tido* se, no momento da conclusão do negócio, lhes tivesse sido colocada a possibilidade de este ser inválido em algum ou alguns dos seus aspectos, remetendo, deste modo, para um critério de vontade hipotética ou conjectural.

Não se trata, pois, de determinar a vontade efectiva ou real das partes no momento da conclusão do negócio, ficando, desde logo, excluída a possibilidade do recurso à integração da declaração de vontade da parte ou partes no negócio

---

(25) Ficam excluídas as situações em que a existência de normas legais de protecção de uma das partes ou a boa fé a isso se oponham. Sobre este aspecto cfr. *infra*, Cap. III, n.º 2.

(art. 236.º) <sup>(26)</sup>, nem de determinar a vontade que objectivamente resulta da declaração (vontade *in abstracto*). A vontade hipotética corresponde a uma vontade que as partes teriam tido se, perante as circunstâncias que rodearam a conclusão do negócio, tivessem previsto que o negócio contrariaria, em parte, disposições legais e não poderia valer como um todo <sup>(27)</sup>. Consiste numa vontade construída pelo juiz que deve colocar-se no lugar das partes e questionar-se sobre o que teriam elas estabelecido no caso de saberem que a cláusula ou cláusulas contrariavam disposições legais. Para este efeito, deve adoptar como ponto de partida, que as partes celebrantes de um negócio jurídico, ao concluí-lo, agem em termos de regulamentar razoavelmente os seus interesses, o que pressupõe para o juiz uma apreciação cuidada de todo o circunstancialismo que rodeou a celebração do negócio e uma análise dos interesses em causa segundo padrões objectivos. Se concluir, segundo este critério, que a parte ou partes teriam preferido não fazer negócio algum, verifica-se a invalidade total. Conclusão inversa, determinará a redução do negócio jurídico <sup>(28)</sup>. Trata-se de uma apreciação dos interesses segundo critérios de valoração de que as partes partiram para a conclusão do negócio <sup>(29)</sup>.

---

<sup>(26)</sup> No sentido da interpretação da vontade efectiva ou real das partes, cfr. CARIOTA-FERRARA, ob. cit., pág. 301.

<sup>(27)</sup> Cfr. de entre outros AA., GALVAO TELLES, *Manual*, cit., pág. 341; MANUEL DE ANDRADE, ob. cit., págs. 428-429; RUI ALARCÃO, cit., págs. 254-255; CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria geral do direito civil*, Coimbra Ed., Coimbra, 1973, pág. 482; ALBINO VAZ, ob. cit., págs. 18-19; GHESTIN, ob. cit., pág. 758; LARENZ, ob. cit., pág. 634; Von THUR, ob. cit., pág. 315; ALFREDO FEDELE, *La invalidità del negozio giuridico di diritto privato*, Torino, 1943, pág. 156; SARACINI, ob. cit., págs. 23-26; CASELLA, ob. cit., pág. 33.

<sup>(28)</sup> Cfr. Von THUR, ob. cit., pág. 315; MANUEL DE ANDRADE, ob. cit., pág. 429.

<sup>(29)</sup> LARENZ, ob. cit., pág. 634.

Assim, nos negócios gratuitos, a vontade hipotética ou conjectural irá, presuntivamente, no sentido da redução, enquanto nos negócios onerosos a sua determinação é dificultada dependendo de todo um conjunto de circunstâncias e motivações que rodearam a conclusão do negócio.

Neste contexto, assume particular relevância a determinação do escopo prático prosseguido pelas partes ao celebrar o negócio, apurando-se o motivo (típico) que naquelas ou idênticas circunstâncias leva, em geral, as pessoas a celebrar um negócio de determinada espécie<sup>(\*)</sup>.

Esta questão, aliada na generalidade dos casos à complexidade do negócio jurídico unitário, implicará, quando possível, que no negócio seja efectuada uma distinção entre cláusulas essenciais ou principais e cláusulas acidentais ou secundárias. Essenciais ou principais são, neste sentido, as cláusulas que determinaram a parte ou partes a concluir o negócio em função do interesse prático por elas prosseguido e sem as quais elas não o teriam celebrado. Acessórias, são aquelas de que emerge um interesse ulterior subordinado às primeiras e que não assumem particular relevância na programação das partes ao concluir o negócio. Desta análise pode extrair-se, presuntivamente, que, se a parte do negócio viciada corresponder à cláusula ou cláusulas essenciais ou principais, as partes não teriam concluído o negócio a não ser na sua totalidade (vontade hipotética), enquanto que a invalidade da cláusula ou cláusulas acessórias levará a concluir que as partes ainda assim teriam concluído o negócio, mesmo sem essa cláusula ou cláusulas secundárias (vontade hipotética), salvo ainda nesta situação, quando se demonstre que a invalidade

---

(\*) Sobre a causa ou motivo no negócio jurídico, cfr. GALVAO TELLES, *Manual*, cit., págs. 251-270; FRANCESCO SANTORO-PASSARELLI, *Teoria geral do direito civil*, Atlântida, Coimbra, 1967 (tradução de MANUEL JOSÉ DE ALARCAO), págs. 99-102.

destas cláusulas, atendendo à complexidade do negócio, iria irremediavelmente prejudicar o escopo prático com ele prosseguido (81).

---

(81) Cfr. MANUEL DE ANDRADE, ob. cit., pág. 35; TOMMASINI, cit., págs. 902-903; BETTI, ob. cit., pág. 46; TAMPONI, cit., pág. 151; ALBERTO G. SPOTA, *Tratado de derecho civil, Hechos y actos jurídicos*, vol. 3, Tomo I, Depalma, Buenos Aires, 1957, pág. 746; SARACINI, ob. cit., págs. 13 e 30; CASELLA, ob. cit., pág. 57.

## CAPÍTULO III

### O REGIME DA REDUÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO

1. *O regime da redução do negócio jurídico. Remissão.* — A redução do negócio jurídico encontra a sua formulação genérica no art. 292.º do código civil que, aderindo à doutrina tradicional «*utile per inutile non vitiatur*», prevê como regra e critério geral que «a nulidade ou anulação parcial não determina a invalidade de todo o negócio» e como excepção a invalidade total.

Para que a conservação do negócio jurídico na sua parte válida seja admitida, é necessário que o negócio, considerado como uma unidade, seja divisível objectiva e subjectivamente, isto é, que da sua natureza intrínseca resulte como possível a sua permanência na parte válida como um negócio do mesmo tipo, embora amputado numa parte do seu conteúdo, e que à sua manutenção não se oponha a vontade das partes, concebida como uma vontade hipotética ou conjectural (cfr. *supra* n.º 2, 3 e 4, do Cap. II).

A invalidade total do negócio resultará, pois, da indivisibilidade objectiva e da indivisibilidade subjectiva do negócio. Neste caso, carece a parte no negócio que pretenda a invalidade total, de alegar e provar que o negócio não teria sido concluído sem a parte inválida, ou seja, de que o negócio só teria sido concluído se pudesse valer na sua globalidade,

ónus que resulta de o art. 292.º estabelecer a presunção legal <sup>(1)</sup> da divisibilidade subjectiva do negócio jurídico.

O regime geral contido no art. 292.º é aplicável a todos os negócios jurídicos unilaterais ou bilaterais e, dentro destes, a todos os contratos bilaterais ou unilaterais, em qualquer dos casos, desde que compatível com a natureza do negócio. Assim, abrangerá, em princípio, todos os negócios de conteúdo patrimonial, ficando excluídos os negócios familiares que, pela sua natureza, sejam incompatíveis com a validade parcial, o que acontecerá em grande parte destes negócios. Não abrangerá os fenómenos de redução, objecto de normas específicas, assim como não é aplicável nos casos de substituição automática de cláusulas do negócio jurídico por disposições legais imperativas (cfr. *supra*, n.º 4, do Cap. I).

O art. 292.º, abrangendo expressamente a nulidade e anulabilidade do negócio jurídico, deverá ser aplicável por *analogia* aos casos de ineficácia e em certa medida à resolução do negócio jurídico (Cfr. *supra*, n.º 4, Cap. I).

Do fundamento da redução do negócio jurídico (princípio da conservação e princípio da proporcionalidade entre causa e efeito), parece ainda poder concluir-se pela aplicação *análoga* do regime contido no art. 292.º aos casos de união ou coligação de negócios <sup>(2)</sup>.

2. *A boa fé e as normas legais de protecção na aplicação do regime da redução do negócio jurídico.* — A boa fé era referida no Anteprojecto (art. 59.º relativo à redução) nos seguintes termos: «A redução pode ainda ter lugar, apesar de não ser nesse sentido a vontade presumível das partes, se a boa

---

(1) Cfr. arts. 342.º, 344.º e 350.º do Código Civil.

(2) ENNECCHERUS, ob. cit., pág. 359; PIRES DE LIMA-ANTUNES VARELA, ob. cit., anotação ao artg. 292.º; Cfr. Sentença de 7-10-1981 do Juiz do 3.º Juízo Cível do Porto (JOSE DA SILVA PAIXAO), in, «Colectânea de Jurisprudência», 1981, tomo 4, págs. 330-334.

fé assim o exigir» (\*), referindo o Autor que «É doutrina razoável, e que se conforma com a solução que propusemos em matéria de integração dos negócios jurídicos» (†). Esta solução não obteve consagração expressa no art. 292.º, sendo, contudo, de admitir que, sempre que a vontade hipotética das partes vá no sentido da invalidação total do negócio e esta contrarie os ditames da boa fé, deve o negócio manter-se na sua parte válida (redução). Esta solução encontra similitude nos critérios do art. 239.º sobre integração do negócio jurídico onde se impõe a observância dos ditames da boa fé quando outra fosse a solução presumível dos declarantes. A boa fé constituirá um limite à observância da invalidade total, pois que, «a solução não deve ser procurada só no que as partes teriam disposto se houvessem previsto a nulidade parcial do negócio, mas, sobretudo, no que elas teriam devido, segundo a boa fé, dispôr em tal caso» (‡) (§).

Também a existência de normas legais de protecção de uma parte sobre a outra, conduz a que a redução do negócio tenha lugar mesmo que a vontade hipotética fosse no sentido da invalidade total. Esta situação verifica-se quando uma norma proibitiva ou um preceito imperativo visam em geral proteger uma das partes considerada em termos jurídicos como contraente débil. A conservação do negócio torna-se imprescindível como modo de evitar a fraude às leis de protecção que assumem uma especial relevância social. Trata-se, neste caso, de uma redução «teleológica» determinada pela necessidade de atingir a finalidade pretendida pela norma impe-

---

(\*) «Boletim do Ministério da Justiça», n.º 105, pág. 277.

(†) RUI ALARCÃO, cit., pág. 258.

(‡) VAZ SERRA, *Anotação*, cit., «Revista» cit., ano 108.º, pág. 294 e ano 111.º, pág. 110.

(§) Cfr. LARENZ, ob. cit., págs. 638-642; MOTA PINTO, ob. cit., págs. 482-483; CASTRO Y BRAVO, ob. cit., pág. 404 (nota 83); PONCE LEON, ob. cit., pág. 829; MANUEL DE ANDRADE, ob. cit., págs. 430-431.

rativa ('). Se as vantagens estabelecidas pelas normas de protecção pudessem ser postas em causa pela inclusão de uma cláusula ilícita, frustrar-se-ia a finalidade da norma, se fosse possível à parte mais forte terminar a relação contratual quando conseguisse demonstrar que sem essa cláusula não teria concluído o negócio. Neste domínio, assumem particular relevância as normas reguladoras do contrato de trabalho e do contrato de arrendamento, em que um dos sujeitos da relação contratual é *juridicamente* considerado como contraente débil.

---

(') LARENZ, ob. cit., págs. 636-638; CASTRO Y BRAVO, ob. cit., págs. 494-495; MOTA PINTO, ob. cit., pág. 483; MANUEL DE ANDRADE, ob. cit., págs. 430-431.

## CAPÍTULO IV

### A NATUREZA JURÍDICA DA REDUÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO

1. *O princípio do máximo aproveitamento dos negócios jurídicos. A redução e a conversão de negócio jurídico.* — Na utilização da sua autonomia e liberdade negociais, pode acontecer que o tipo negocial criado pela parte ou partes não se encontre em conformidade com os preceitos legais, ou melhor, que seja contrária aos limites que a lei estabelece ao exercício da sua autonomia privada. Neste caso, o negócio da vida real não se encontra apto a valer como preceito da autonomia privada na regulação dos interesses concretos pretendidos pelas partes, por não se adequar ao tipo abstracto de negócio configurável dentro dos limites que à autonomia privada são determinados pelo ordenamento jurídico.

Quando o negócio celebrado vá de encontro aos limites estabelecidos, verifica-se uma valoração negativa que em concreto pode decorrer, de entre outras situações, do facto de os seus elementos constitutivos e os seus pressupostos não corresponderem aos elementos essenciais e aos pressupostos necessários do tipo legal, podendo respeitar aos mais variados aspectos, desde a capacidade, à forma e ao conteúdo.

A não adequação do negócio jurídico aos limites estabelecidos, tem como consequência a não produção dos efeitos jurídicos que, com a sua conclusão a parte ou partes tinham em vista, traduzida na ineficácia do negócio jurídico. Dentro desta, assume particular relevância a invalidade do negócio jurídico,

em qualquer das modalidades de nulidade ou anulabilidade, estabelecendo o código civil, art. 294.º, que são nulos os negócios jurídicos celebrados contra disposição legal de carácter imperativo, salvo quando outra solução resulte da lei, correspondendo-lhes o regime previsto nos artigos 285.º e seguintes.

Todavia, o negócio jurídico celebrado pode não conflituar na sua totalidade com a norma legal, ou conflituando, os actos praticados podem ser susceptíveis de ser salvaguardados através do seu enquadramento numa outra modalidade negocial. Correspondem-lhe as soluções encontradas pelo ordenamento jurídico tendentes ao máximo aproveitamento dos actos praticados, consubstanciadas nas figuras da redução e da conversão do negócio jurídico, tendo uma e outra como seus pressupostos de ordem lógica e prática, os princípios da conservação e da economia jurídica, através da adopção de um critério de emprego mínimo de meios e de actividade, para obtenção de um determinado resultado (1).

Contudo, se a sua consagração corresponde a uma mesma finalidade prática, são distintos os requisitos que motivam a verificação da redução e da conversão.

Enquanto na redução, o negócio reduzido corresponde ainda ao negócio inicialmente celebrado, apenas diminuído da parte que conflituava com a norma legal, na conversão pressupõe-se que o negócio querido pelas partes seja inválido na sua totalidade, aparecendo em sua substituição um negócio diferente baseado num querer hipotético, tendo em vista a finalidade pretendida pelas partes ao concluir o negócio invalidado.

Na redução do negócio jurídico é possível circunscrever a invalidade de que ele enferma a uma parte do seu conteúdo, permanecendo válido na parte restante. Trata-se de uma mera alteração *quantitativa* do negócio jurídico e não de uma alteração *qualitativa*. É ainda o mesmo negócio que, amputado de uma parte, subsiste com a sua fisionomia originária. O negócio inicialmente celebrado e o negócio reduzido são identifi-

---

(1) CRISCUOLI, ob. cit., págs. 103 e 113.

cáveis nos seus elementos essenciais, aparecendo este, o reduzido, em relação àquele, o inicial, como o mesmo negócio, apenas mais pequeno por conter um ou alguns elementos (cláusula, parte de cláusula ou cláusulas), de menos (\*).

Na conversão do negócio jurídico parte-se de um negócio integralmente inválido por falta dos requisitos indispensáveis para valer na ordem jurídica nos precisos termos em que era pretendido pelas partes celebrantes. Todavia, é possível que o acordo considerado no seu valor natural, não tendo idoneidade para a regulação dos interesses segundo o esquema negocial originariamente formulado pelas partes, satisfaça as exigências de outro negócio apto à prossecução do fim pretendido pelas partes e que elas teriam celebrado se tivessem previsto a invalidade daquele, segundo um critério de vontade hipotética ou conjectural. Distingue-se da redução por estar em causa não o mesmo negócio, mas um negócio diferente, como consequência da invalidade integral do negócio originário.

Para que possa verificar-se a conversão do negócio nulo ou anulado (art. 293.º do C. C.) é necessário que o negócio a converter tenha os mesmos requisitos essenciais de substância e de forma daquele em que se converte (requisito objectivo) e que, tendo em conta o fim prosseguido pelas partes, se possa dizer que estas teriam querido o negócio diverso (de tipo ou conteúdo diferente) se tivessem podido prever a invalidade daquele (requisito subjectivo).

2. *A natureza jurídica da redução.* — O art. 292.º do Código Civil não define a redução do negócio jurídico, o que é normal, limitando-se a determinar o seu tratamento. Uma definição legislativa deste fenómeno seria limitativa de uma análise crítica e evolutiva. Da norma do art. 292.º extrai-se, contudo, o seu carácter imperativo. Verificados os requisitos da redução esta operará de direito.

---

(\*) PIRES DE LIMA, *ct.*, pág. 317; ALBINO VAZ, *ob. ct.*, pág. 137.

Quanto à Doutrina, em geral, não se avança muito mais, limitando-se a maioria dos Autores a referir que a invalidade pode ser total ou parcial. É total quando abrange todo o negócio e parcial quando afecta apenas uma cláusula, várias cláusulas ou parte de uma cláusula (\*).

Referindo-se a redução do negócio jurídico à conservação de uma parte dos efeitos práticos pretendidos pelas partes celebrantes no exercício da sua autonomia privada, a questão que então se coloca é a de saber porque não são produzidos todos os efeitos pretendidos, bem como de saber se esta questão, afinal, se reconduz a uma parcela do problema mais amplo que é a natureza jurídica da invalidade total. Por sua vez, esta questão passa pelo entendimento que se tenha da autonomia privada enquanto *potestas* de auto-regulamentação dos próprios interesses exercida pelo titular deles. Esta pode ser entendida dum modo amplo e geral como faculdade de regular os próprios interesses da maneira mais livre possível, fora de todo e qualquer vínculo superior e num sentido mais restrito, como o poder de regulamentar os próprios interesses em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico. O primeiro dos sentidos deve ser afastado, porque não respeitaria a função do indivíduo na vida social, não correspondendo à realidade. Nenhuma ordem jurídica aceita toda e qualquer estipulação das partes, por mais liberal que seja, estabelecendo em maior ou menor medida limitações à autonomia privada (\*). Esta limitação da autonomia privada, tem como postulado o seu reconhecimento pela ordem jurídica, conferindo, por um lado, o poder normativo de os privados regularem livre e autonomamente os seus interesses dentro dos limites da lei, e por outro, ferindo de invalidade tudo quanto seja criado fora dos seus princípios e da base legal da sua atribuição, pelo que agir com base na autonomia privada é agir segundo o Direito.

---

(\*) Cfr. CRISCUOLI, ob. cit., págs. 127 e segs.

(\*) JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSAO, *O Direito, introdução e teoria geral*, 3.ª ed., Gulbenkian, Lisboa, 1984, págs. 47 e segs.; BETTI, ob. cit., vol. I, págs. 85 e segs.; CRISCUOLI, ob. cit., pág. 106.

Quando a autonomia e liberdade individual (elemento subjectivo), colida com os preceitos legais (elemento objectivo), aquela é passível de um juízo valorativo de reprovação pela ordem jurídica, ferindo de invalidade a actividade negocial dos privados, em atenção a valores superiores prosseguidos pela ordem jurídica. Invalidando o negócio através da negação de relevância dos seus efeitos, a ordem jurídica mais não faz que defender e reafirmar a imperatividade das suas próprias normas na relação com as declarações de vontade privadas, sancionando aquelas que se não conformem com o direito objectivo.

Neste sentido, a invalidade do negócio jurídico pode ser considerada como a sanção<sup>(6)</sup> encontrada pela ordem jurídica, para afirmar a supremacia do direito objectivo, ao negar relevância aos preceitos criados pelas partes no exercício da sua autonomia privada que colidam com os limites a esta impostos por esse direito objectivo.

Considerando a invalidade como uma sanção, a invalidade parcial partilharia da mesma natureza da invalidade total, aparecendo em relação com esta como um simples *minus*. Todavia, a problemática da redução do negócio jurídico parece não dever ser reconduzida a uma espécie dentro da invalidade, nem a uma figura «a sè stante»<sup>(6)</sup> de ineficácia parcial ou de limitação da eficácia do negócio querido pelas partes<sup>(7)</sup>.

Se o ordenamento jurídico reconhece liberdade e autonomia negocial aos privados, dentro dos limites por ele estabelecidos, deve relevar-se de modo particular aquela margem de liberdade e autonomia que corresponde ao exercício da autonomia privada reconhecida pela ordem jurídica. Com toda a margem de risco que uma posição deste tipo envolve, entendemos que é mais relevante a protecção dos interesses autonomamente regulados pelos privados dentro da esfera da liber-

---

(6) TAMPONI, cit., pág. 108 (nota 7) e pág. 125 (nota 67), citando SIMMLER, *La nullité partielle des actes juridiques*, Paris, 1969.

(6) FEDELE, ob. cit., pág. 153.

(7) *Idem*.

dade e autonomia negociais que lhes é reconhecida pela ordem jurídica e em conformidade com esta, do que a negação que relativamente a estes possa ser imposta pelo direito positivo. Para determinação da natureza jurídica da redução do negócio jurídico, deve acentuar-se a relevância da parte válida do negócio por corresponder ainda ao exercício da liberdade e autonomia negocial, em detrimento da invalidade parcial, que por si só, parece não constituir uma figura autónoma quando confrontada com a conservação da parte válida do negócio. Deste modo, a redução do negócio constituirá uma recompensa da ordem jurídica pelo reconhecimento do valor jurídico da parte válida do negócio e da sua idoneidade para valer como preceito normativo vinculante (\*).

A redução do negócio jurídico parece, pois, poder conformar-se como figura autónoma, contrapondo-se por um lado à eficácia total do negócio, tal como fora pretendido pelas partes celebrantes na regulação dos seus interesses e, por outro lado, à ineficácia total resultante da não atribuição de qualquer relevância pela ordem jurídica à regulação dos interesses pelos privados para além dos limites estabelecidos pelo direito positivo.

Acentuado a tónica no aspecto positivo de atribuição de eficácia pelo ordenamento jurídico à parte válida, poderemos afirmar que o negócio reduzido, consiste ainda no resultado final positivo do exercício da autonomia privada, dentro de limites mais apertados, definidos pelo direito objectivo, o que resultará da regra geral de conservação do negócio, contida no art. 292.º do Código Civil.

---

(\*) Cfr. CRISCUOLI, ob. cit., pág. 192.

## CONCLUSÃO

A semelhança da generalidade dos códigos modernos, o Código Civil português consagra como princípio geral a redução do negócio jurídico, dando acolhimento à doutrina tradicional de que «*utile per inutile non vitiatur*». Ao recebê-la no art. 292.º, fá-lo da forma mais ampla ao determinar que são passíveis de redução não apenas os negócios nulos mas ainda os negócios anuláveis, indo, deste modo, em termos expressos, mais longe que as disposições dos códigos em que este preceito se inspirou.

Adoptando como solução e critério geral a divisibilidade do negócio, a invalidade parcial do negócio unitariamente considerado, desde que a sua essência e natureza o permitam, não implicará a invalidade total, salvo, excepção ao critério geral, quando a parte ou partes celebrantes demonstrem que o negócio não teria sido celebrado sem a parte inválida.

A redução do negócio jurídico, nos termos em que foi recebida no Código Civil português, corresponde de modo completo à ideia de que os negócios jurídicos devem ser tratados no sentido da validade, salvaguardando as manifestações de autonomia privada que não conflituem com outros valores vigentes na ordem jurídica e limitativos daquela.

## BIBLIOGRAFIA

- ALARCAO, RUI DE, *Invalidez do negócio jurídico* (exposição de motivos), «Boletim do Ministério da Justiça», n.º 89.
- ANDRADE, MANUEL A. DOMINGUES DE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. II, 3.ª reimpr., Almedina, Coimbra, 1972.
- BARCELLONA, PIETRO, *Intervento statale e autonomia privata nella disciplina dei rapporti economici*, Milano, Giuffrè, 1969.
- BETTI, EMILIO, *Teoria geral do negócio jurídico*, Tomo I, II e III, Coimbra Ed., Coimbra, 1969/1970 (tradução de FERNANDO DE MIRANDA).
- BRAVO, FREDERICO DE CASTRO Y, *Tratado practico y critico de derecho civil*, Tomo X, *El negocio jurídico*, I.N.E.J., Madrid, 1967.
- BRIZ, JAIME SANTOS, *La contractacion privada*, Ed. Montecorvo, Madrid, 1966.
- CASELLA, MARIO, *Nullità parziale del contratto e inserzione automatica di clausole*, Giuffrè, Milano, 1974.
- COSTA, MARIO JÚLIO DE ALMEIDA, *Direito das obrigações*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 1979.
- CRISCUOLI, GIOVANNI, *La nullità parziale del negozio giuridico*, Giuffrè, Milano, 1959.
- ENNECCERUS, LUDWIG, *Tratado de derecho civil*, vol. III, tomo I, Bosch, Barcelona, 1935 (tradução de GONZALEZ E ALGUER).
- FEDELE, ALFREDO, *La invalidità del negozio giuridico di diritto privato*, Torino, 1943.
- FERRARA, LUIGI CARIOTA, *El negocio jurídico*, Aguilar, Madrid, 1956 (tradução de MANUEL ALBALADEJO).
- GHESTIN, JACQUES, *Traité de droit civil, Les obligations, Le contrat*, L.G.D.J., Paris, 1980.
- LAFUENTE, FRANCISCO ESPINAR, *El negocio jurídico (su naturaleza, estructura y clases)*, I.E.R., Madrid, 1963.
- LARENZ, KARL, *Derecho civil, parte general*, EDESA, Madrid, 1978 (trad. da 3.ª ed., 1975, de MIGUEL IZQUIERDO Y MACIAS-PICAVEA).

- LEON, LUIS DIEZ-PICAZO Y PONCE DE, *Eficacia e ineficacia del negocio jurídico*, I.N.E.J., Madrid, 1961.
- LIMA, FERNANDO ANDRADE PIRES DE, *Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Abril de 1969*, «Revista de Legislação e Jurisprudência», ano 103.º, pág. 315.
- LIMA, FERNANDO ANDRADE PIRES DE, — VARELA, JOAO DE MATOS ANTUNES, *Código Civil Anotado*, vol. I, 2.ª ed. (1979) e vol. II (1968), Coimbra Ed., Coimbra.
- MOSCO, LUIGI, *La conversione del negozio giuridico*, Jovene, Napoli, 1947.
- NUZZO, MARIO, *Utilità sociale e autonomia privata*, Milano, Giuffrè, 1976.
- PASSARELLI, F. SANTORO, *Teoria geral do direito civil*, Atlântida, Coimbra, 1967 (tradução de MANUEL DE ALARCAO).
- PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA, *Teoria geral do direito civil*, Coimbra Ed., Coimbra, 1976.
- SARACINI, EUGENIO, *Nullità e sostituzione di clausole contrattuali*, Giuffrè, Milano, 1971.
- SERRA, ADRIANO VAZ, *Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Abril de 1977*, «Revista de Legislação e Jurisprudência», ano 111.º, pág. 109.
- Idem, *Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Julho de 1974*, «Revista de Legislação e Jurisprudência», ano 106.º, pág. 236.
- SPOTA, ALBERTO G., *Tratado de derecho civil, Hechos y actos jurídicos*, vol. 3, tomo I, Depalma, Buenos Aires, 1957.
- TAMPONI, MICHELE, *Contributo all'esegesi dell'art. 1419 C. C.*, «Rivista Trimestrale di diritto e Procedura civile», ano XXXII, n.º 1, Milano, 1978, pág. 105.
- TELLES, INOCENCIO GALVAO, *Redução do negócio jurídico* (Parecer), Separata do n.º 1666 da «Revista dos Tribunais», Martins & Irmão, Lda., Porto, 1953 e na Revista, ano 71.º, pág. 290.
- Idem, *Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Abril de 1957*, «O Direito», ano 89.º, pág. 269.
- Idem, *Manual dos contratos em geral*, 3.ª ed., Lisboa, 1965.
- Idem, *Direito das obrigações*, 2.ª ed., Lisboa, 1979.
- THUR, ANDREAS VON, *Derecho civil*, vol. II, tomo I, Depalma, Buenos Aires, 1947, (tradução de TITO RAVA).
- TOMMASINI, RAFFAELE, *Nullità* (dir. priv.), «Enciclopedia del Diritto», vol. XXVIII, Giuffrè, Milano.
- VARELA, JOAO DE MATOS ANTUNES, *Das obrigações em geral*, vol. I, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 1973.
- VAZ, ALBINO ANSELMO, *A conversão e a redução dos negócios jurídicos*, Lisboa, 1945 (Separata da Revista da Ordem dos Advogados, ano 5.º, n.º 1 e 2).